

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA
Interessado: CESAR RICHTEIRA TEIXEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: HELIPARK TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO
Interessado: TELEFONICA BRASIL S/A.
Interessado: LÉIA CARVALHO SOUSA
Interessado: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
Interessado: MARLENE CARVALHO BARRETO
Interessado: UNIK S.A.
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ALTERNATIVE ASSETS I
Leiloeiro: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Interessado: BANCO DO BRASIL S.A.
Interessado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: CITIBANK S.A.
Interessado: UNIDAS SA
Interessado: LUMINOSA CAXIAS 718 ELETRICOS LTDA
Interessado: BANCO DO BRASIL
Interessado: VALDIR MOREIRA DA SILVA
Interessado: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 05/11/2020

Decisão

1- AO CARTÓRIO

1.1- Petições pendentes de juntada que correspondem a iniciais de habilitações/impugnações de

crédito. Na esteira do que já fora esclarecido nas diversas decisões anteriores (fls. 54992/54993, item 1; 51158/51159, item 1; 49590/49591, item 1; 48732, item 1):

"(...) HABILITAÇÕES" OU "IMPUGNAÇÕES" DE CRÉDITO DEVEM SER DISTRIBUÍDAS POR DEPENDÊNCIA A ESTA AÇÃO PRINCIPAL, SOB PENA DE EVIDENTE E DESNECESSÁRIO TUMULTO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO (...)"

1.2- Ocorre que, pelo visto, a advocacia simplesmente não lê as decisões proferidas no processo e permanece peticionando tais peças por aqui.

1.3- Como não cabe protocolar em PROGER esse tipo de pedido, mas sim a sua distribuição autônoma para tombo próprio, devidamente instruída das peças de suporte, descabe a transferência desse trabalho ao cartório, como vinha sendo oportunizado.

1.4- Assim, PROMOVA O CARTÓRIO a criação de um ANEXO NA ÁRVORE DE DOCUMENTOS e removam-se para lá todas as petições que se encontram pendentes de juntada nesta data, relativas a "habilitações" ou "impugnações" de crédito, quanto aos seguintes personagens:

Condomínio Soho Tamboré
Condomínio Campo Belo Medical Center
Sidnei Dias da Silva
Madalena de Jesus Pedrozo
Jayce Rodrigues Costa
Espolio de Clovis Saturnino dos Santos
Arthur Pereira Silva
Espólio de Antonio C. Anastácio, Maria de F. S. Anastácio e Guilherme S. Anastácio
Mariana Silva Ribeiro (2x)
Carla Roberta de Moraes
David Lima Guerra
Lidiane de Jesus Ferreira Felix
Claudia da Silva Carvalho Oliveira
Alcione de Melo Cavalcanti
Murilo Henrique Santos da Cruz
Maria Jose Nunes
Vera de Rezendes Ferreira Ribeiro
Valéria Manes Reis
Alexsandro Matos Moraes
Jaqueline Santana Santos
Thayane da Silva Goncalves
Marcio Rodrigues Vieira
Adilson Fernando Ferreira
Associação Tamboré Residencial Ii (2x)
Marcia Arruda de Oliveira
Gilson Marinho de Sousa
Leandra Tavares Pessanha Dos Santos
Condomínio Soho Tamboré (+ Ata + Contrato + Planilha + Termo)
Paulo Cesar Pinto De Moura
Associação Mantenedora do Viracorp Parque Corporativo
Ivan Medeiros da Silva
Condomínio Alphalife Tamboré
Condomínio Campo Belo Medical Center
Condomínio Quebec Business Center
Condomínio Soho Tamboré

1.5- Caberá aos advogados dessas pessoas cumprir a devida DISTRIBUIÇÃO de suas pretensões, POR DEPENDÊNCIA à presente ação, como exaustivamente esclarecido e determinado.

1.6- A MESMA PROVIDÊNCIA (de remessa desse tipo de petição ao ANEXO cuja criação ora se determina) deverá ocorrer DE ORDEM DO JUÍZO, sem necessidade de nova determinação, SEMPRE QUE A PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO OU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ingressar pela via inadequada (PROGER) nestes autos.

1.7- Quanto às petições de protocolos 202007291994 (Daiana Michele da Silva) e 202006475818 (Nilcea da Silva de Sena), INTIMEM-SE SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, POR E-MAIL, a peticionar NOS RESPECTIVOS APENSOS de seus clientes, eis que as referidas manifestações foram INDEVIDAMENTE direcionadas a estes autos principais.

1.8- Junte-se na árvore de documentos SOMENTE as petições pendentes efetivamente relativas a ESTE processo, sob os protocolos 202007986413 (CIP) e 202008005598 (AEAC), para oportuna análise.

No mais, o juízo aguarda as providências relativas à mediação, ante a nomeação de fls. 55014/55015, e o integral cumprimento, pelo cartório, quanto à anterior decisão de fls. 54992/54997.

Duque de Caxias, 07/11/2020.

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FBY.GTVI.5LXX.T3T2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos